



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO PROJETO DE  
ARTIGO CIENTÍFICO  
DIREITO

**TRAUMAS DO ABANDONO AFETIVO:**  
UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

ORIENTANDO – LUYARA AFONSO MOURA  
ORIENTADORA – PROF<sup>a</sup>. MS<sup>a</sup>. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO  
2026

LUYARA AFONSO MOURA

**TRAUMAS DO ABANDONO AFETIVO:**

UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Paula Ramos Nora de Santis.

## **RESUMO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1 DIREITO DE FAMÍLIA E O DEVER DO CUIDADO**

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.2 PODER FAMILIAR E OBRIGAÇÕES PARENTAIS NO CÓDIGO CIVIL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

#### **2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS NO ABANDONO AFETIVO**

2.1 TRAUMAS EMOCIONAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE AFETO PARENTAL

2.2 RELAÇÃO ENTRE OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS E O DIREITO À SEPARAÇÃO

2.3 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA PARA O ENTENDIMENTO JURÍDICO DO ABANDONO AFETIVO

#### **3 A RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO**

3.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO ABANDONO AFETIVO (CONDUTA, DANO, NEXO CAUSAL E CULPA)

3.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E PROJETOS DE LEI CORRELATOS

3.4 DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO**

4.1 AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

4.2 POSSIBILIDADE DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

4.3 A IMPORTÂNCIA DA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## **TRAUMAS DO ABANDONO AFETIVO:**

### **UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Luyara Afonso Moura

#### **RESUMO**

O tema da pesquisa foi a responsabilidade civil por abandono afetivo no Direito de Família brasileiro para deixar claro que a desatenção não é apenas uma questão de moralidade, mas sim um dever legal proveniente do poder familiar, cuja ausência não justificada caracteriza ato ilícito. A pesquisa justifica-se pela evolução do conceito de família, que transitou de um modelo patrimonialista para um modelo eudemonista, fundamentado no afeto, na solidariedade e no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo investiga, por meio de pesquisa bibliográfica e da análise da jurisprudência, a transição do "pátrio poder" para o "poder familiar" e os reflexos da não observância dos deveres parentais de assistência, criação e convivência. Ao final, conclui-se que, embora o afeto não possa ser imposto pelo Estado, o cuidado é dever legal exigível. Por conseguinte, a ausência de amor e a falta de proteção total da criança e do adolescente resultam em prejuízos psíquicos que podem ser reparados civilmente, e a indenização por danos morais se configura como uma maneira válida de responsabilizar e salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Direito de Família; Poder Familiar.

#### **ABSTRACT**

Thus, civil liability for affective abandonment in Brazilian Family Law is addressed to clarify that neglect is not merely a moral issue, but a legal duty arising from family power, the unjustified absence of which constitutes an unlawful act. The research is justified by the evolution of the concept of family, which transitioned from a patrimonialist model to a eudemonistic model, based on affection, solidarity, and the principle of human dignity. The study investigates, through bibliographical research and case law analysis, the transition from "patriarchal authority" (pátrio poder) to "family power" (poder familiar) and the consequences of failing to observe the parental duties of assistance, upbringing, and coexistence. Ultimately, it concludes that, although affection cannot be imposed by the State, care is an enforceable legal duty. Consequently, the absence of love and the lack of comprehensive protection for children and adolescents result in psychological damage subject to civil reparation, and compensation for moral damages emerges as a valid instrument to establish accountability and safeguard the rights of children and adolescents.

**Keywords:** Affective Abandonment; Civil Liability; Family Law; Family Power.

## INTRODUÇÃO

A interpretação atual do Direito de Família requer uma quebra com o modelo historicamente baseado na patrimonialidade e na hierarquia, que o definiu por longos períodos. Nesse sentido, a doutrina aponta para uma necessária repersonalização das relações, onde os valores existenciais se sobrepõem aos interesses meramente econômicos. Como leciona Paulo Lôbo, houve uma mudança radical na função social da família, que deixou de ser uma instituição com fim em si mesma para se tornar instrumental à realização da dignidade e da felicidade de seus membros.

A família, então entendida como uma entidade de produção econômica e de transferência de bens, focalizada na figura do pater familias, sofreu uma significativa reinterpretação após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu início a um novo sistema jurídico-familiar, alicerçado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre cônjuges e descendentes, e, principalmente, do afeto. Este último, embora não codificado de maneira explícita, emana seus efeitos por todo o sistema, alterando a essência das relações.

Diante de todas essas transformações, a investigação ora proposta se revela imprescindível para esclarecer as repercussões jurídicas da omissão parental em um contexto em que o afeto e a atenção são essenciais para o desenvolvimento saudável do indivíduo. A relevância acadêmica e social do assunto se justifica pela urgente necessidade de proteção à dignidade da criança e do adolescente, deixando claro que a falta no dever de cuidado não se limita à questão da moralidade, mas sim se configura como ato ilícito, exigindo, por conseguinte, respostas apropriadas do ordenamento jurídico.

O intuito geral deste artigo é investigar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo no âmbito do Direito de Família brasileiro, para o que foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) estudar a evolução do Direito de Família e a consolidação do dever de cuidado; b) analisar os efeitos psicológicos e sociais da falta de afeto parental; c) avaliar os pressupostos da responsabilidade civil em face do abandono afetivo e a jurisprudência pertinente; e d) apresentar considerações críticas sobre a efetividade da responsabilização civil como forma de proteção.

O desenvolvimento do estudo se dará, então, por meio de seções que compõem o texto. Primeiramente, de maneira breve, esclareceremos o que se entende por Direito de Família, particularmente no que tange ao poder familiar e ao princípio da dignidade da pessoa humana; depois, traçaremos um resumo histórico desse ramo do Direito e, por fim, abordaremos os efeitos psicológicos e sociais do abandono afetivo, destacando a contribuição da psicologia para a elucidação desse fenômeno jurídico. Na terceira parte, nos deteremos na responsabilidade civil por abandono afetivo, seus requisitos e a jurisprudência que a suporta. Não nos ateremos apenas à crítica, mas também à proposta e à indicação de aprimoramentos que tornem o Judiciário mais eficaz na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

## **1 DIREITO DE FAMÍLIA E O DEVER DO CUIDADO**

A interpretação moderna do Direito de Família exige a ruptura com o modelo tradicional centrado na posse e na hierarquia. A doutrina destaca a necessidade de repersonalizar as relações, priorizando valores existenciais em vez de interesses econômicos. Paulo Lôbo afirma que a função social da família mudou radicalmente, passando de uma instituição autossuficiente para um meio que busca a dignidade e a felicidade de seus integrantes. Desculpe, não há texto suficiente para parafrasear.

A família, antes vista como uma entidade econômica voltada ao pater familias, passou por reinterpretação após a Constituição de 1988, que instaurou um novo sistema jurídico-familiar baseado na dignidade humana, igualdade entre cônjuges e descendentes, e no afeto.

Esse último, mesmo não codificado claramente, influencia todo o sistema, mudando a essência das relações.

Segundo Maria Berenice Dias (2021), o afeto tornou-se um princípio orientador, conferindo relevância jurídica às relações de convivência, cuidado e assistência mútua. A família não é mais definida apenas por laços de sangue ou casamento, mas também por laços afetivos que garantem sua proteção estatal. Segundo a autora:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. O afeto tem valor jurídico. [...] A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Dias, 2021, p. 43)

Essa mudança conceitual afeta a compreensão das responsabilidades dos pais, que superscedem o aspecto apenas material. O dever de cuidado, associado ao poder familiar, vai além de alimentos, saúde e educação, englobando convivência, apoio psicológico e formação moral e social dos filhos.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática relatada pela Ministra Nancy Andrighi, firmou o entendimento de que o descumprimento do dever de cuidado imposto aos pais gera o dever de indenizar. No julgamento do REsp 1.159.242/SP, a Corte destacou que, embora não se possa obrigar um pai a amar, a legislação impõe o dever de cuidar, cuja violação caracteriza ato ilícito (BRASIL, 2012).

Destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a doutrina da proteção integral e impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à dignidade e à convivência familiar.

Assim, a omissão intencional e sem justificativa no cumprimento deste dever caracteriza, um ato ilegal, conforme alerta Flávio Tartuce ao declarar que:

O dever de cuidado, inerente ao poder familiar, não se restringe à assistência material, mas exige a convivência, o suporte psicológico e a formação moral, cuja omissão deliberada pode configurar ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil (Tartuce, 2024, p. 1250).

Portanto, a negligência afetiva, ao transgredir um dever jurídico essencial para o pleno desenvolvimento do indivíduo, cria a possibilidade de debate sobre a responsabilidade civil e a subsequente obrigação de reparar os danos dela resultantes.

## 1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A noção de família no direito brasileiro foi, por muito tempo, moldada por uma visão patrimonialista e hierárquica, baseada no Código Civil de 1916. Sob sua liderança, a família era vista como unida ao casamento, com estrutura patriarcal e foco na reprodução e preservação de bens. (Pereira, 2023, p. 29). O afeto, embora presente na vida privada, precisava de um valor jurídico próprio, pois a força da instituição familiar era vista como mais importante que a satisfação de seus membros. Essa configuração refletia uma sociedade com papéis bem definidos, onde a autoridade do marido sobrepujava a igualdade entre os cônjuges, deixando os filhos em quase total subordinação ao pai. (Lôbo, 2022, p. 18).

O momento chave dessa evolução foi a promulgação da Constituição de 1988, que revolucionou os valores, mudando o foco do Direito de Família da instituição para o indivíduo, ao reconhecer no artigo 226 a união estável (§ 3º) e a família monoparental (§ 4º) como entidades familiares protegidas pelo Estado. A Constituição terminou com a exclusividade do casamento, iniciando um período de pluralismo e isonomia. Essa transformação foi significativa, representando o reconhecimento jurídico de que a família é formada principalmente por laços de afeto e solidariedade, deixando de lado um modelo único e coercitivo. (Tartuce, 2024, p. 28).

A jurista Maria Berenice Dias, destacada nesse campo, chama esse movimento de "repersonalização" das relações familiares, focando no indivíduo em vez do patrimônio. Em suas palavras:

A profunda transformação por que passou a família na atualidade, bem como a sua nova feição, que se reflete no ordenamento jurídico, impõem uma releitura dos seus institutos. A repersonalização das relações familiares, a valorização do afeto, a busca da felicidade, o reconhecimento da igualdade e o respeito à dignidade de todos os seus membros são o novo norte do direito das famílias. (Dias, 2021, p. 52).

A ênfase na valorização do sujeito em oposição à estrutura familiar tradicional favorece o que Flávio Tartuce (2024, p. 1118) denomina "princípio da busca da felicidade" ou "princípio eudemonista". Nessa perspectiva, a família não é mais encarada como um fim em si mesma, mas, de fato, como o ambiente propício para o crescimento da individualidade e para a busca da realização pessoal de seus membros.

Dessa forma, a função do Direito de Família não consiste mais em estabelecer estruturas rígidas, mas em garantir um ambiente de respeito, afeto e cuidado que possibilite o desenvolvimento integral de cada indivíduo. É exatamente a partir dessa perspectiva renovada de família, centrada no afeto e na dignidade, que o dever de cuidado assume importância jurídica, de modo que sua violação é interpretada como um ato ilícito passível de reparação.

## 1.2 PODER FAMILIAR E OBRIGAÇÕES PARENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL

A configuração das responsabilidades parentais no direito brasileiro evoluiu do "pátrio poder", de viés patriarcal e centralizado na figura masculina (CC/1916), para o

atual "poder familiar". Essa transição foi impulsionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 5º), que consagrou a igualdade entre os gêneros, sendo posteriormente consolidada pelo Código Civil de 2002.

Essa mudança transcende a terminologia, o instituto deixou de ser um direito subjetivo absoluto dos genitores para se tornar um "poder-dever" ou múnus público, exercido em prol do melhor interesse da criança (Tartuce, 2024, p. 1150). Como explica Maria Berenice Dias (2021), trata-se de uma responsabilidade funcional, legitimada apenas quando garante a proteção e o pleno desenvolvimento dos filhos.

O conteúdo desse poder-dever está expresso no artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de “assistir, criar e educar os filhos menores”. Essa tríade vai além do provimento material: "assistir" engloba suporte moral e psicológico; "criar" envolve a convivência e orientação do desenvolvimento; e "educar" abrange a formação intelectual e social. Nesse sentido, Paulo Lôbo esclarece a abrangência desses deveres:

O dever de assistência não se resume aos alimentos, que atendem às necessidades vitais da pessoa humana. Compreende a assistência moral, o acompanhamento da educação e da formação da personalidade do filho. [...] O dever de convivência familiar não é apenas um direito dos pais, mas, principalmente, um direito do filho à convivência com ambos os pais, para que possa formar sua identidade e personalidade" (Lôbo, 2022, p. 295).

Complementarmente, o artigo 1.634 do Código Civil detalha essas responsabilidades, impondo aos pais a direção da criação e educação (inciso I) e o exercício da guarda (inciso II), o que exige presença e convívio. Desse modo, a transgressão desses deveres não é uma mera opção parental: a omissão voluntária e injustificada em assistir e conviver com a prole configura ato ilícito.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que o distanciamento parental ultrapassa o mero desinteresse, caracterizando ato ilícito passível de reparação. No julgamento do AgInt no AREsp 1.887.697/RJ, a Corte destacou que a omissão nos deveres de cuidado e convivência viola a integridade psicofísica dos filhos:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a responsabilidade civil por abandono afetivo não reside na falta de amor, mas no descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia, presente na relação paterno-filial. A omissão do genitor em cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, causando abalo psicológico ao filho, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.' (STJ - AgInt no AREsp: 1887697 RJ 2021/0130536-0, Relator: Ministro

De acordo com Flávio Tartuce (2024, p. 1252), a parentalidade transcende o mero pagamento de pensão alimentícia. O dever de cuidado, que abrange convivência, afeto e participação ativa, constitui uma obrigação jurídica autônoma. Seu descumprimento fere a dignidade da criança e do adolescente, ensejando a responsabilização civil, tema que será aprofundado nos próximos capítulos.

### 1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Toda essa transformação ocorrida com o Direito de Família está fundamentada em um pilar sólido: o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como base da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Este princípio dissemina suas consequências em todo o ordenamento jurídico, demandando uma nova interpretação de todos os institutos e exigindo que se reconheça a pessoa como um fim em si mesma, e não como um mero instrumento para alcançar outros objetivos. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o macroprincípio do ordenamento jurídico, o valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente. [...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar" (Dias, 2021, p. 62).

No contexto familiar, a proteção jurídica deslocou-se da instituição "família" para os seus membros, alçando crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direito. Essa dignidade intrínseca materializa-se na Doutrina da Proteção Integral (art. 227 da Constituição Federal), que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, como vida, saúde, educação e convivência familiar.

Essa "absoluta prioridade" não é mera retórica, mas um mandamento vinculante: os genitores devem obrigatoriamente sobrepor os interesses e as necessidades dos filhos às suas próprias conveniências. Como ressalta Maria Berenice Dias:

A prioridade absoluta, assegurada constitucionalmente, coloca a criança e o adolescente em primeiro lugar, como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber proteção integral. Essa nova ótica impõe o reconhecimento de que a omissão dos pais em lhes dispensar o necessário afeto e cuidado atento contra seus direitos fundamentais, violando sua dignidade. (Dias, 2021, p. 89).

Para viabilizar esse preceito constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) regulamenta e fortalece as obrigações parentais. Em seus artigos 4º e 19, o diploma consagra que a convivência familiar não é uma faculdade do genitor, mas um direito fundamental da criança. A omissão intencional e a rejeição transgridem esse direito, privando o menor do referencial afetivo essencial à formação de sua personalidade (Gomes, 2011, p. 162).

Nesse contexto, o abandono afetivo configura-se como um ato ilícito complexo que viola simultaneamente o poder familiar e a dignidade da criança, comprometendo seu desenvolvimento psicológico saudável. A fundamentação para a reparação civil, portanto, não reside na ausência de amor, sentimento inexigível juridicamente, mas no dano tangível decorrente do descumprimento do dever legal de cuidado e proteção.

## **2 DIREITO DE FAMÍLIA E O DEVER DO CUIDADO**

Conforme demonstrado na seção anterior, o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e na Doutrina da Proteção Integral, estabelece o cuidado e a convivência familiar como deveres jurídicos exigíveis. Contudo, a violação dessas obrigações parentais transcende a esfera normativa, gerando consequências profundas e, muitas vezes, irreversíveis na formação do indivíduo.

A ausência dos pais, ao provocar sensações de rejeição e abandono, prejudica severamente a integridade psicológica da criança, ocasionando um prejuízo à sua existência que compromete seu desenvolvimento saudável. A fundamentação para o estudo desses impactos reside na compreensão de que o dano não consiste na mera ausência de amor, um sentimento íntimo que não pode ser imposto pelo Estado —, mas sim no prejuízo tangível e psíquico resultante do descumprimento da obrigação legal de proteção.

Diante dessa realidade, a presente seção tem como objetivo analisar as consequências do abandono afetivo sob a ótica multidisciplinar. Para tanto, serão explorados os traumas emocionais decorrentes da ausência parental, a relação desses impactos com as dinâmicas de ruptura familiar e, por fim, as indispensáveis contribuições da psicologia e da psiquiatria. Essa análise é fundamental para fornecer o substrato fático e científico necessário para o posterior enquadramento jurídico da responsabilidade civil.

## 2.1 TRAUMAS EMOCIONAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE AFETO PARENTAL

A transgressão do dever de cuidado gera repercussões devastadoras na constituição psíquica do indivíduo. O abandono afetivo não é um evento isolado, mas um processo contínuo de descaso que priva a criança de referenciais de segurança e validação. Essa ausência parental (física ou emocional) é frequentemente internalizada pela criança não como uma falha do genitor, mas como reflexo de sua própria inadequação, gerando profundos sentimentos de desvalorização e rejeição.

Sob a ótica da psicologia do desenvolvimento, a participação afetiva dos pais é basilar para a formação da identidade e da autoestima. Como adverte Lidia Weber, a escassez de estímulos afetivos na infância está diretamente ligada a dificuldades de socialização, baixa autoestima, insegurança e maior propensão a transtornos de ansiedade e depressão na vida adulta, além de prejudicar a formação de vínculos de confiança futuros.

A psicanálise aprofunda essa compreensão ao tratar o trauma sob uma perspectiva estruturante. Para a psicanalista e advogada Giselle Câmara Groeninga, a função parental é, primordialmente, simbólica e essencial para a formação do psiquismo. Cabe aos pais introduzir a criança na cultura e fornecer os contornos necessários para que ela lide com o desejo e a falta.

A ausência do genitor, especialmente quando deliberada, é sentida pelo filho como uma desautorização de sua própria existência. É uma mensagem implícita de que ele não era desejado, o que gera uma ferida narcísica de difícil cicatrização. Essa ferida se manifesta em uma busca incessante por aprovação e em uma dificuldade crônica de se sentir

pertencente, pois faltou-lhe o reconhecimento primário daquele que deveria ser seu porto seguro. (Groeninga, 2019, p. 78).

Dessa forma, os traumas do abandono afetivo ultrapassam meros "dissabores" familiares, configurando grave afronta à integridade psíquica e moral do indivíduo. A dor da rejeição e a sensação de invisibilidade geram prejuízos concretos que limitam o desenvolvimento saudável e o potencial de vida. É exatamente esse dano existencial, a ofensa real à formação da personalidade, que o Direito de Família contemporâneo busca reconhecer e, na medida do possível, remediar.

## 2.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E O DIREITO À SEPARAÇÃO

A comprovação dos traumas psíquicos decorrentes do abandono afetivo é o elemento fático que transporta a questão da esfera moral para a jurídica. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, consagra a cláusula geral da responsabilidade civil, impondo o dever de reparar a quem, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Nesse contexto, as lesões psicológicas analisadas materializam o dano moral previsto em lei, configurando ofensa direta aos direitos da personalidade da criança.

Esses direitos da personalidade, que tutelam a integridade psíquica e a dignidade, não admitem que o dano moral seja confundido com mero dissabor passageiro. Sua essência reside na violação de direitos extrapatrimoniais que afetam profundamente o equilíbrio psicológico. No abandono afetivo, esse dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois a rejeição deliberada pelos genitores atinge inegavelmente a autoestima, o senso de pertencimento e a dignidade do menor. Flávio Tartuce (2024) é preciso ao correlacionar essa omissão parental com o dano indenizável:

A omissão do genitor que, deliberadamente, se recusa a exercer o dever de cuidado, privando o filho da convivência e do amparo afetivo, constitui um ato ilícito que viola diretamente os direitos da personalidade da prole. O dano moral, nesse caso, decorre da própria conduta, pois a negligência afetiva atinge a dignidade da criança em sua essência, causando-lhe uma dor existencial que clama por reparação. (Tartuce, 2024, p. 1252).

É imprescindível refutar a principal crítica à tese da reparação civil por abandono afetivo: a alegada "monetização do afeto" ou "judicialização do amor". Essa premissa é equivocada, pois a indenização não visa precificar um sentimento

incoercível. Busca-se, na verdade, compensar a violação de uma obrigação jurídica clara, o dever de cuidado, convivência e proteção, que resultou em lesões psíquicas reais. Nesse contexto, a responsabilidade civil exerce dupla função: compensatória, para minimizar o sofrimento da vítima, e punitivo-pedagógica, sinalizando a reprovabilidade jurídica da conduta omissiva.

A relação entre os danos psicológicos e o direito à indenização é, portanto, direta. Laudos e pareceres psicológicos constituem a prova material de que a omissão parental causou lesão concreta à personalidade da criança. Ao reconhecer esse nexo, o Poder Judiciário não impõe um "dever de amar", mas apenas aplica as regras gerais da responsabilidade civil a uma violação de direitos que, por muito tempo, permaneceu à margem da proteção estatal.

## 2.3 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA PARA O ENTENDIMENTO JURÍDICO DO ABANDONO AFETIVO

A interdisciplinaridade entre o Direito, a Psicologia e a Psiquiatria é essencial para a justa resolução do abandono afetivo. Como a dor e a rejeição não são realidades tangíveis, a comprovação de um dano predominantemente psíquico impõe um desafio probatório. Nesse cenário, o saber técnico-científico torna-se indispensável para a formação do convencimento do magistrado.

A principal contribuição dessas ciências é "traduzir" a dor subjetiva em categorias diagnósticas objetivas (como ansiedade, depressão ou estresse pós-traumático), compreensíveis ao sistema judicial. Por meio de laudos e pareceres, não se avalia apenas a tristeza da vítima, mas a estruturação de sua personalidade e os impactos da negligência. Mais do que atestar o dano psíquico, a perícia é crucial para estabelecer o nexo de causalidade entre a patologia e a conduta omissiva do genitor.

A psicanalista e advogada Giselle Câmara Groeninga ressalta a importância dessa interface, definindo o laudo pericial como uma ponte entre a vivência do sujeito e a linguagem do Direito:

O parecer técnico-psicológico em casos de abandono afetivo não serve para "provar o amor" ou a sua falta, mas para evidenciar as consequências de uma falha na função parental. Ele objetiva o dano, demonstrando como a ausência do cuidado e do reconhecimento paterno ou materno impactou

negativamente a estruturação psíquica do indivíduo, gerando sintomas e prejuízos que demandam reparação. O perito, nesse sentido, atua como um intérprete que qualifica o dano para o juiz. (Groeninga, 2019, p. 112).

A intervenção pericial de psicólogos e psiquiatras qualifica o debate processual, afastando-o do mero subjetivismo. Essa avaliação técnica é fundamental para distinguir o sofrimento inerente a qualquer desagregação familiar do verdadeiro dano existencial patológico, decorrente de negligência persistente. Ao fornecer critérios científicos sobre a extensão do dano e o nexo causal, os especialistas embasam a decisão judicial, legitimando a reparação civil não como punição por desamor, mas como resposta a uma lesão efetivamente comprovada.

### **3 A RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO**

Estabelecido que o dever de cuidado é uma obrigação jurídica (e não apenas moral) e que sua violação intencional causa danos efetivos à psique e à dignidade do filho, a consequência lógica no ordenamento brasileiro é a responsabilização civil do genitor omissor. Afastar a incidência dessas normas sob a justificativa de "não-intervenção" estatal criaria uma inaceitável zona de imunidade nas relações familiares, contrariando a própria evolução do Direito de Família contemporâneo.

A aplicação da responsabilidade civil nesses casos não busca "precificar o afeto", mas reconhecer a omissão voluntária como ato ilícito gerador de dano. O foco reparatório recai sobre o descumprimento de um dever legal, e não sobre a ausência de amor (sentimento incoercível). Como assevera Flávio Tartuce (2024), a parentalidade responsável é basilar no sistema; logo, a omissão que fere o direito à convivência configura conduta antijurídica, amoldando-se à cláusula geral do art. 186 do Código Civil. Diante disso, este capítulo examinará os princípios e premissas que fundamentam essa responsabilização, analisando a adequação da teoria geral às especificidades da filiação pela doutrina e jurisprudência.

#### **3.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

A responsabilidade civil, pilar do direito privado, fundamenta-se no princípio *neminem laedere* (a ninguém é dado o direito de causar dano). No Código Civil de 2002, a matéria é regida pela cláusula geral do ato ilícito (art. 186), que impõe o dever

de indenizar (art. 927) àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano, ainda que exclusivamente moral. Consagra-se, assim, a responsabilidade civil subjetiva.

Para a sua configuração, doutrina e jurisprudência exigem a conjugação de quatro pressupostos essenciais: (i) conduta humana (comissiva ou, no caso deste estudo, omissiva); (ii) culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu); (iii) nexo de causalidade (elo entre conduta e resultado); e (iv) dano (patrimonial ou extrapatrimonial). A ausência de qualquer um desses elementos afasta o dever de reparar.

A aplicação dessa teoria geral às relações familiares representa a superação histórica do paradigma da "imunidade familiar". Não há respaldo legal para excluir as relações de filiação da tutela reparatória estatal. Pelo contrário, a negligência parental no dever de cuidado amolda-se perfeitamente à definição de ato ilícito, justificando a incidência das normas de responsabilidade civil.

Os pressupostos da responsabilidade civil são plenamente aplicáveis às relações parentais. A conduta é a omissão no dever de cuidar; a culpa reside na negligência deliberada em prover assistência afetiva e convivência; o dano é a lesão psíquica e moral infligida ao filho; e o nexo causal é a ligação direta entre essa omissão e o dano. Negar essa realidade seria fechar os olhos para a juridicidade dos deveres familiares e perpetuar a impunidade de uma das mais graves formas de violência. (Tartuce, 2024, p. 1251).

Portanto, a responsabilização por abandono afetivo não cria uma nova categoria jurídica, mas apenas aplica a teoria geral a um dano específico. Embora incapaz de apagar o sofrimento, a indenização consolida sua função tríplice — compensatória, punitiva e pedagógico-dissuasória. Trata-se da resposta definitiva do Direito para reafirmar que o cuidado parental não é mera faculdade, mas um dever inescusável cujo descumprimento impõe consequências.

### 3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO ABANDONO AFETIVO (CONDUTA, DANO, NEXO CAUSAL E CULPA)

A configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo exige a análise minuciosa de seus quatro pressupostos clássicos, aplicados às especificidades da filiação:

A primeira delas se refere a conduta omissiva. O ato ilícito não reside em uma ação, mas na inação voluntária e injustificada. Trata-se da recusa deliberada em cumprir os deveres de cuidado, convivência e assistência inerentes ao poder familiar (arts. 227 e 229 da CF; art. 1.634 do CC).

A segunda refere-se ao dano moral e existencial. A negligência afeta os direitos da personalidade, causando lesões psíquicas concretas. Esse dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois a dor da rejeição parental fala por si. Configura-se também o dano existencial, ao comprometer o projeto de vida e o desenvolvimento saudável do filho.

Já o terceiro, é o nexo de causalidade. É o elo probatório mais desafiador. Exige a demonstração de que os traumas psicológicos decorrem diretamente da negligência parental. Como visto, a perícia técnica é fundamental para atestar cientificamente que a ausência do genitor foi a causa determinante do sofrimento psíquico.

Por fim, a culpa. Manifesta-se pela negligência e descaso. A culpa não reside no "desamor", mas na escolha consciente de não cuidar. Como salienta Maria Berenice Dias (2021), a culpa exsurge da violação objetiva do dever legal de cuidado, afastando-se do padrão esperado do *bonus pater familias*.

Preenchidos esses quatro requisitos — a omissão no dever de cuidar, a lesão à integridade psíquica, o liame direto entre ambos e a negligência deliberada —, consolida-se o ato ilícito e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar (art. 927 do Código Civil).

### 3.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E PROJETOS DE LEI CORRELATOS

A tese da responsabilidade civil por abandono afetivo enfrentou resistência inicial, mas consolidou-se gradativamente na jurisprudência brasileira. O marco decisivo ocorreu em 2012, com o julgamento do REsp 1.159.242/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O caso, que se tornou o principal paradigma sobre o tema, envolvia uma filha pleiteando indenização por danos morais decorrentes do abandono material e afetivo paterno.

Nesse acórdão histórico, a Ministra Relatora Nancy Andrighi cunhou a premissa que norteia o debate: "Amar é faculdade, cuidar é dever". O STJ assentou que não se impõe a obrigação de amar, mas reconhece-se o descumprimento do dever legal de cuidado como ato ilícito indenizável. A Corte aplicou rigorosamente a teoria da responsabilidade civil, atestando a omissão paterna, o dano psicológico (comprovado por perícia) e o nexo causal. A ementa do julgado é elucidativa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. [...] 4. "Amar é faculdade, cuidar é dever". (BRASIL, STJ, REsp nº 1.159.242/SP, 2012).

Apesar do peso desse precedente, sua aplicação nos Tribunais de Justiça (TJs) ainda é oscilante. Enquanto muitas decisões seguem o STJ, deferindo indenizações diante de provas robustas, uma parcela substancial ainda nega os pleitos. As recusas fundamentam-se, em regra, na insuficiência probatória (dano ou nexo causal) ou no receio de que a judicialização agrave os conflitos familiares. Na prática, o êxito da demanda depende de uma instrução processual irretocável, calcada em laudos periciais que atestem categoricamente os pressupostos da responsabilidade civil.

Paralelamente ao avanço jurisprudencial, o Poder Legislativo busca regulamentar o tema, ainda que sem definição final. Destacam-se iniciativas como o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700/2007, que propunha incluir o "abandono afetivo" como causa de perda do poder familiar (art. 1.638 do CC), e o Projeto de Lei nº 15-240/25, que visava tipificar o abandono moral no ECA (falta de cuidado, convivência e assistência). A tramitação dessas propostas atesta a relevância sociopolítica do tema e a urgência de maior segurança jurídica, hoje suprida quase exclusivamente pela jurisprudência.

A referida legislação alterou significativamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), inserindo o parágrafo único ao artigo 5º para determinar, de maneira inequívoca, que a ação ou omissão que ofenda direitos fundamentais da criança ou do adolescente, incluindo expressamente os casos de abandono afetivo, é considerada conduta ilícita sujeita à reparação de danos. Essa alteração encerra a longa controvérsia doutrinária sobre a possibilidade de indenização, transferindo o abandono afetivo do campo das obrigações meramente morais para o plano do ilícito civil positivado.

Além da previsão indenizatória, a Lei nº 15.240/2025 inovou ao detalhar, nos parágrafos do artigo 4º e no artigo 22 do ECA, o conceito de "assistência afetiva". O legislador estabeleceu que o dever de cuidado engloba o convívio, a visitação periódica, a orientação em escolhas importantes e o apoio em momentos de sofrimento. Dessa forma, o Estado não impõe o dever de amar, mas cristaliza o dever jurídico de cuidar e de estar presente, garantindo maior segurança jurídica aos magistrados para condenar genitores negligentes à reparação civil pelos traumas psicológicos causados.

### 3.4 DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Apesar dos avanços teóricos e jurisprudenciais, a efetivação da responsabilidade civil por abandono afetivo esbarra em complexos desafios práticos, que testam os limites da intervenção judicial nas dinâmicas familiares:

A "monetização do afeto": a crítica mais recorrente alega que a indenização precificaria emoções. Contudo, como reitera Maria Berenice Dias (2021), a premissa é falaciosa. A ação não exige amor, mas compensa a violação do dever jurídico objetivo de cuidado. A sanção responde ao ato ilícito que feriu a dignidade do filho, e não à falta de afeto.

O desafio probatório (*probatio diabolica*): comprovar o nexo causal entre a ausência parental e o dano psicológico é extremamente sensível. Exige-se instrução processual robusta, calcada em laudos periciais minuciosos que isolem a negligência do genitor de outros fatores da vida da vítima.

Historicamente, a maior barreira à responsabilização civil por abandono afetivo residia na tese da "monetização do afeto", sustentada por aqueles que argumentavam ser impossível o Estado quantificar ou obrigar alguém a amar. Porém, essa controvérsia normativa foi superada com a promulgação da Lei nº 15.240/2025. A nova legislação encerrou a polêmica ao desvincular a reparação por danos morais do sentimento pessoal e atrelá-la somente ao descumprimento do dever jurídico de cuidado, assistência e convivência. Ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para deixar claro que a conduta ilícita no abandono afetivo é o não cumprimento do dever jurídico, a lei eliminou qualquer subjetividade emocional do tema. Dessa forma, garantiu-se segurança jurídica aos tribunais para condenar a omissão parental sem que isso configure um "preço" para o afeto, mas sim uma sanção legítima pela violação do princípio da proteção integral.

Questões processuais e sociais: no âmbito processual, destaca-se a prescrição. O STJ pacificou que o prazo prescricional de três anos para reparação civil (art. 206, § 3º, V, do CC) não corre durante o poder familiar (art. 197, II, do CC), iniciando-se apenas com a maioridade do filho. No aspecto social, teme-se que a judicialização inviabilize reconciliações futuras. Embora válida, essa preocupação não pode obstar o acesso à Justiça, cabendo exclusivamente à vítima decidir se buscará a reparação legal..

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Após demonstrar a evolução do dever de cuidado, de obrigação moral a imperativo jurídico, e a aplicabilidade da responsabilidade civil aos danos psíquicos decorrentes de sua violação, emerge uma indagação central: os atuais mecanismos garantem a proteção integral infantojuvenil? Embora a viabilidade da reparação civil seja um avanço inegável, a indenização atua de forma paliativa sobre um dano já consolidado. A verdadeira tutela, contudo, reside na prevenção da ofensa.

Nesse sentido, este capítulo propõe uma análise crítica das limitações e possibilidades do ordenamento jurídico. Inicialmente, avaliará a eficácia prática das funções compensatória, punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Em seguida, investigará perspectivas de aprimoramento legislativo (projetos de lei em trâmite) e jurisprudencial (necessidade de uniformização de critérios). Por fim, consolidará a tese

de que a resolução desse complexo dilema transcende o Direito, exigindo uma abordagem multidisciplinar voltada não apenas à instrução probatória, mas à formulação de políticas públicas de prevenção e acolhimento.

#### 4.1 AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo é um marco no Direito de Família brasileiro, harmonizando o dever de cuidado com os princípios da dignidade humana e da proteção integral. A indenização exerce papel simbólico crucial: legitima o sofrimento da vítima e sinaliza a reprovabilidade jurídica da negligência parental. Contudo, uma análise crítica revela que esse instrumento, embora necessário, é insuficiente para garantir a proteção efetiva almejada.

A limitação central da responsabilidade civil reside em sua natureza reativa. Ela atua sobre o dano consumado, muitas vezes irreversível, oferecendo uma compensação tardia. Em contrapartida, a Doutrina da Proteção Integral (art. 227 da CF) prioriza a prevenção. Nesse cenário, a sanção patrimonial atua como tratamento paliativo para a lesão, mas falha como profilaxia contra o abandono.

Ademais, a eficácia das funções clássicas da indenização é questionável neste contexto. A função compensatória é meramente simbólica; nenhum valor restitui a infância ou a estrutura psíquica (embora possa custear terapias). Já a função punitivo-pedagógica esbarra na ingenuidade de crer que sanções financeiras despertem afeto ou responsabilidade. Paradoxalmente, a indenização pode ser encarada pelo ofensor como um "preço" a pagar para se desvincular definitivamente do filho, acentuando o distanciamento.

Portanto, embora essencial para cancelar a juridicidade do dever de cuidado, a responsabilidade civil é um mecanismo de responsabilização, não de prevenção. Reconhecer essa limitação evidencia que a verdadeira proteção infantojuvenil exige um arcabouço mais amplo: políticas públicas de apoio familiar e abordagens multidisciplinares preventivas, que atuem antes da judicialização do conflito.

#### 4.2 POSSIBILIDADE DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

Reconhecer as limitações da responsabilidade civil não a deslegitima, mas impõe a necessidade de aprimoramento contínuo do sistema jurídico em duas frentes complementares: a legislativa (positivação de normas específicas) e a jurisprudencial (uniformização de entendimentos).

No âmbito legislativo, a urgência reside na tipificação do abandono afetivo como ilícito autônomo. Hoje, a responsabilização decorre da interpretação sistemática de normas gerais (art. 186 do CC e art. 227 da CF), gerando discricionariedade e decisões conflitantes. Um marco legal específico (como o PL 7.372/2010) sepultaria a tese da "monetização do afeto", positivando o entendimento do STJ de que o ilícito é a omissão deliberada dos deveres de cuidado, e não a ausência de amor. Isso traria segurança jurídica às demandas e fixaria um claro parâmetro social sobre a gravidade da responsabilidade parental.

Enquanto a lei não avança, cabe ao Judiciário mitigar a heterogeneidade das decisões estaduais. Para além do precedente do REsp nº 1.159.242/SP, é imperiosa a consolidação de critérios objetivos para aferir o dano e fixar o quantum indenizatório. Parâmetros mais claros deveriam balizar os magistrados, tais como: 1) Duração e intensidade do abandono; 2) Idade da vítima durante o período de omissão; 3) Exigência preferencial de laudo pericial multidisciplinar; 4) Capacidade econômica do ofensor (função pedagógica sem enriquecimento ilícito).

A edição de enunciados em Jornadas de Direito Civil ou o julgamento do tema sob o rito dos recursos repetitivos seriam mecanismos eficazes de uniformização. Em suma, a positivação legislativa garantiria a almejada segurança jurídica, enquanto a padronização jurisprudencial asseguraria uma aplicação mais equitativa do direito, convertendo a responsabilidade civil em um instrumento mais eficaz de justiça e de reafirmação da dignidade humana nas relações familiares.

#### 4.3 A IMPORTÂNCIA DA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A análise crítica dos instrumentos jurídicos revela uma conclusão inegável: o Direito, isoladamente, é insuficiente para lidar com a complexidade do abandono afetivo. A judicialização e a responsabilidade civil operam como *última ratio*, quando a rede de proteção já falhou. A verdadeira efetivação do princípio da proteção integral

exige uma rede de apoio preventiva, edificada obrigatoriamente sob uma perspectiva multidisciplinar.

A articulação entre Direito, Psicologia, Psiquiatria e Serviço Social é vital em todas as fases. Na prevenção, equipes técnicas (como as de CRAS e varas judiciais) oferecem mediação e orientação, fomentando a "parentalidade responsável" e evitando que crises conjugais culminem em abandono parental. Essa postura proativa foca na saúde das relações, e não na patologia de sua ruptura.

Uma vez instalado o litígio, a equipe multidisciplinar vai muito além da simples produção de laudos probatórios. Ela humaniza a compreensão do magistrado sobre a dinâmica familiar, permitindo que a Justiça determine intervenções como terapia familiar e reaproximação assistida, medidas que, frequentemente, revelam-se mais reparadoras do que qualquer compensação financeira.

Em suma, essa abordagem materializa a proteção integral, reconhecendo a criança em sua peculiar condição de desenvolvimento. Como alerta Maria Berenice Dias (2021), a "justiça de família" não pode ignorar a dimensão humana dos conflitos. A união entre o Direito e as Ciências da Saúde Mental é a condição essencial para uma justiça empática e protetiva, capaz de ir além da letra fria da lei para enxergar o sujeito em sua totalidade.

A promulgação da Lei nº 15.240/2025, que é um marco ao estabelecer o abandono afetivo como ilícito civil, revela desafios práticos que exigem uma abordagem multidisciplinar não só como importante, mas como absolutamente essencial. Ao definir legalmente a "assistência afetiva", incluindo o apoio em momentos de sofrimento e o acompanhamento da formação psicológica (art. 4º, §§ 2º e 3º do ECA), o legislador utilizou conceitos que escapam à dogmática jurídica tradicional. O Direito, isoladamente, não possui os instrumentos adequados para aferir a profundidade de um trauma emocional ou para quantificar a dor da rejeição.

Por conseguinte, é possível apontar uma crítica pertinente que emerge da doutrina: o temor de que a responsabilização civil se transforme em uma mera "tabelação" ou monetarização do afeto, permitindo que o genitor negligente simplesmente pague uma indenização para se eximir de suas responsabilidades ético-parentais, sem que haja um real efeito pedagógico. Para que a nova lei não se reduza a um mero mecanismo financeiro, é fundamental contar com a colaboração dos

profissionais da psicologia e psiquiatria forense. Esses especialistas são os que, por meio de laudos e perícias técnicas, poderão estabelecer o nexo causal objetivo entre a omissão parental e o dano psíquico, afastando presunções morais e garantindo segurança jurídica às decisões.

Assim, à luz de uma perspectiva crítica da Lei nº 15.240/2025, conclui-se que a proteção que ela pretende assegurar é inteiramente dependente do diálogo entre as ciências. A reparação pecuniária, agora expressamente autorizada pelo parágrafo único do art. 5º do ECA, só cumprirá sua função reparadora se for acompanhada de uma avaliação técnica rigorosa e, quando necessário, de suporte terapêutico. Somente com essa integração multidisciplinar será possível garantir que o foco do Estado permaneça na efetiva reconstrução da dignidade da criança e do adolescente, e não apenas na compensação financeira pelo desamparo.

## CONCLUSÃO

Ao término desta investigação interdisciplinar entre Direito de Família, responsabilidade civil e Psicologia, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma resposta madura ao abandono afetivo. O estudo confirmou a hipótese central: a omissão intencional do dever de cuidado configura ato ilícito passível de reparação civil, validando seus alcances e, sobretudo, suas limitações.

Demonstrou-se que o dever de cuidado transcende a moralidade, consolidando-se como obrigação jurídica alicerçada na dignidade humana e na proteção integral. A transição do "pátrio poder" para o "poder familiar" tornou antijurídica a negligência parental. Em diálogo com a Psicologia, restou provado que essa omissão gera lesões psíquicas concretas e ofensa aos direitos da personalidade, configurando dano moral presumido (*in re ipsa*).

No cerne jurídico, os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva (conduta omissiva, dano, nexo e culpa) amoldam-se perfeitamente ao abandono. O STJ, no paradigmático REsp nº 1.159.242/SP, sepultou a falácia da "monetização do afeto" ao cravar que "amar é faculdade, cuidar é dever". A indenização, portanto, sanciona o descumprimento de um dever legal, e não o desamor.

Contudo, confirmando a segunda premissa da pesquisa, a responsabilidade civil revelou-se um instrumento de eficácia protetiva restrita. Por sua natureza reativa, atua como paliativo para um dano já consumado, incapaz de restituir o tempo ou os vínculos perdidos. Logo, a verdadeira proteção integral não reside na proliferação de litígios, mas em uma abordagem multidisciplinar (Direito, Psicologia e Serviço Social) focada em políticas públicas de prevenção e mediação. O propósito final do Direito não é mercantilizar a dor, mas garantir que o direito fundamental ao cuidado seja efetivamente vivenciado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República. Diário Oficial da União, 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Brasília, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21637247>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Diário de Justiça Eletrônico, 10 mai. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1137583&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1137583&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF). Acesso em: 11 nov. 2025.

CONJUR. Juízes definem critérios para fixar indenizações por abandono afetivo. Consultor Jurídico, 17 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-17/juizes-definem-criterios-para-fixar-indenizacoes-por-abandono-afetivo/>. Acesso em: 9 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GOMES, Fernando Roggia. Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 2, n. 3, p. 155-178, jul./set. 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e Psicanálise: um novo horizonte para a família. São Paulo: Editora Foco, 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2024.

WEBER, Lidia. Psicologia do Desenvolvimento e Relações Parentais. Curitiba: Juruá Editora, 2016.